



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000399433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028920-64.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CRISTIANO SANTANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028920-64.2024.8.26.0506.

Apelante: Cristiano Santana dos Santos.

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Produção Antecipada de Provas.

Origem: 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Cassio Ortega de Andrade.

Voto nº 14.601.

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Pretensão voltada a obter o contrato que fundamenta débito alegadamente desconhecido pelo autor. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Art. 83 do CDC. Pouco importa o nome atribuído à pretensão (v.g., obrigação de dar, obrigação de fazer, produção antecipada de provas, etc.), pois o relevo está na exibição que se pretende. Jurisprudência do STJ, ademais, que se firmou no sentido de “admitir o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas”. Sentença terminativa de indeferimento da inicial, a entender que à espécie falta interesse de agir. Inviabilidade. Antes de indeferir a inicial, era impositivo o comando de emenda, a permitir fossem sanados eventuais vícios, em concreto apontados, inclusive, de modo específico, à luz da suspeita de que se trata de demanda predatória. Determinação de comparecimento pessoal do autor em cartório para ratificar a genérica procuração exibida e o interesse na ação. Diretriz dos enunciados nº 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024 e da Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 do STJ. Precedentes desta Câmara. Sentença anulada para viabilizar a emenda. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 52/54, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, a extinguir o processo sem julgamento do mérito, com arrimo no art. 485, I, do CPC.

Busca o autor a anulação do *decisum* monocrático porque: a) há interesse de agir; b) o polo ativo pretende tomar conhecimento acerca da existência (ou não) de contrato que embasa débito por ele desconhecido; c) a ré foi acionada administrativamente, mas ficou silente; d) a notificação extrajudicial estava acompanhada de procuração com poderes específicos para receber o documento solicitado; e) a pretensão é resistida (fls. 59/65).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 52), vieram aos autos contrarrazões (fls. 75/79).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 116/117.

É a síntese do necessário.

Com efeito, aduz a **genérica** causa de pedir que:

O Requerente tomou ciência de que estava sendo cobrado por mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobranças de maneira excessiva. Por isso, reportou-se a empresa, inicialmente credora, a fim de obter mais informações sobre os supostos débitos; contudo, não obteve êxito na devolutiva.

(...) Por essa razão, o Autor requisita a este Douto Juízo, intimação da parte Ré, para que em tempo hábil e célere, traga aos autos os contratos supramencionados, a fim de que se tome ciência de seus conteúdos (sic) (fls. 01/02).

Em análise da exordial, **de imediato, inclusive sem antes determinar a emenda**, foi proferida a r. sentença apelada, que indeferiu a inicial por entender que:

A parte autora carece de interesse processual porque faz uso indevido da ação de produção antecipada da prova – substituindo cautelar de exibição de documentos que deixou de existir –, quando, na verdade,

deveria ter pleiteado a tutela em caráter antecedente ou incidental (...).

(...) a autora careceria de interesse processual, pois a inicial não está instruída com prova de prévio pedido não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (Tema 648/STJ).

A notificação juntada aos autos não pode ser considerada prévio pedido administrativo válido, porque está assinada apenas por advogado, sem reconhecimento de firma e sem indícios de que tenha sido acompanhada pela procuração com poderes especiais para acessar dados sigilosos (sic) (fls. 52/53).

Prima facie, pouco importa o nome atribuído à pretensão (v.g., obrigação de dar, obrigação de fazer, produção antecipada de provas, etc.), pois o relevo está na exibição que se pretende (letra “a” – fls. 05).

E para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, *são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*¹

Observe-se, a propósito, que o intérprete soberano da legislação federal firmou diretriz no sentido de admitir o *ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.*²

Fixadas tais premissas, nula se mostra a r. sentença.

O MM. magistrado singular olvidou que, antes de indeferir a inicial, era impositivo o comando de emenda, a

¹ CDC, art. 83.

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp. 1.867.001/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.08.2020.

permitir que o autor sanasse eventuais vícios, **em concreto apontados**³, inclusive – **de modo específico**.⁴

In casu, é verdade que (i) o **objeto da demanda** (exibição de contrato que fundamenta débito prescrito alegadamente desconhecido pela parte autora); (ii) a **distribuição fracionada** de 5 ações similares a essa (Processos nº 1023993-55.2024.8.26.0506, 1028918-94.2024.8.26.0506, 1028922-34.2024.8.26.0506, 1028924-04.2024.8.26.0506 e 1028927-56.2024.8.26.0506)⁵; (iii) com os mesmos polo ativo (Cristiano Santana dos Santos) e representante legal (Dr. Rafael de Jesus Moreira – OAB/SP 400.764) e a (iv) utilização – em todas essas demandas – da **mesma procuração genérica e digitalmente assinada** (fls. 07/10); são aspectos que não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário, antes fundamentam suspeita de que se trata de ação de natureza predatória.

Tal qual orienta esta Corte Bandeirante, *caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude*.⁶

Nesse passo, à luz dos comandos dos artigos 319 e 320 do CPC, dos pressupostos processuais de constituição e validade do processo, bem como das diretrizes judiciais⁷ de boas práticas para o enfrentamento das demandas predatórias reforçadas pelos Enunciados nº 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024, é recomendável a intimação do polo ativo para emendar a inicial, devendo **o consumidor comparecer presencialmente à secretaria da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto** com o fim de esclarecer a outorga de procuração ao Dr. Rafael de Jesus Moreira para ingressar com essa ação em que se requer a exibição de documento em face da

³ CPC, art. 6º.

⁴ CPC, art. 321.

⁵ Consulta realizada em 24.02.2025, às 14h30min, pelo site <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.vAlorConsulta=368.064.058-78&cdForo=-1>.

⁶ Numopede-TJSP, Enunciado 1, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

⁷ CNJ, Anexo “b”, item 10, Recomendação nº 159/2024.

Telefônica, relacionado ao débito indicado às fls. 02.⁸

Observe-se, a propósito, que a preocupação com demandas como a presente, chamadas predatórias, já alçou envergadura nacional, a discutir, o STJ, o Tema Repetitivo 1198, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Em situação análoga, esta Colenda 28ª Câmara já admitiu tais providências:

Apelação. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Telefonia. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Indícios de advocacia predatória. Determinada a intimação da parte autora para atestar conhecimento prévio do teor da ação e regularizar sua representação processual. Exigência não atendida. Recurso não conhecido.⁹

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a r. sentença e, com isso, DETERMINAR o prosseguimento do feito, a se facultar a emenda da inicial, nos termos da motivação.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ Numopede-TJSP, Comunicados CG nº 02/2017 e 312/2023, letras “b” e “c”.

⁹ TJSP, AC 1000884-43.2015.8.26.0242, rel. Eduardo Gesse, j. 23.09.2024.